



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.117.985 - RS (2009/0075800-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA ROCHA
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ODILON CARPES MORAES FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. CRITÉRIO DE CÁLCULO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

1. O exame acerca dos critérios utilizados pelas instâncias ordinárias para o cálculo de eventual excesso apontado nos embargos à execução, de forma a preservar a forma de atualização, demanda o necessário reexame de matéria probatória, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 15 de maio de 2012(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.117.985 - RS (2009/0075800-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA ROCHA
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ODILON CARPES MORAES FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão de minha lavra, que negou seguimento ao recurso especial com base no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte, tendo sido ementado nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. CRITÉRIO DE CÁLCULO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. SEGUIMENTO NEGADO.

Afirma a agravante, em síntese, que "não se pode falar em necessidade de reexame de fatos e provas" e que "a demandada imputa o pagamento integralmente do capital, reduzindo artificialmente a dívida, enquanto o correto seria a imputação do pagamento primeiro nos juros e, somente quanto integralmente quitados, no principal."

É o relatório.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.117.985 - RS (2009/0075800-1)

EMENTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. CRITÉRIO DE CÁLCULO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

1. O exame acerca dos critérios utilizados pelas instâncias ordinárias para o cálculo de eventual excesso apontado nos embargos à execução, de forma a preservar a forma de atualização, demanda o necessário reexame de matéria probatória, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Consoante assentado na decisão agravada, insurge-se a parte recorrente em face da forma de cálculo adotada pelo acórdão no que toca à incidência de juros de mora sobre parcelas pagas administrativamente. A título de ilustração, segue trecho da fundamentação do aresto:

Os juros de mora devem incidir sobre todo o valor devido, desde a citação. O fundamento é a mora da devedora, que deve indenizar a credora pelo tempo que o crédito ficou indisponível.

No entanto, quando ocorre o pagamento parcial do débito pela via administrativa, aos quais devem ser imputados primeiro aos juros vencidos, e somente depois ao principal (art. 354 do CC/02), faz-se imperativo reconhecer que a mora não persiste sobre o total da condenação, mas apenas quanto ao montante impago. Portanto, sobre as parcelas do principal que foram pagas, desde a data em que ocorreu o respectivo pagamento, deixam de incidir novos juros moratórios, eis que, ao menos nesta parte, cessou a mora.

Com essas considerações, logo se percebe que a inconformidade da embargada nos presentes embargos decorre da incompreensão em relação ao cálculo que foi realizado pelo INSS e acolhido pela Contadoria e pelo Juízo. Não houve, propriamente, incidência de juros de mora negativos sobre as parcelas que foram pagas administrativamente. O que ocorreu, na verdade, foi a utilização de uma fórmula de cálculo invertida, em que, inicialmente, calculou-se os juros incidentes sobre o total da condenação, subtraindo-se, posteriormente, os juros indevidos a partir do pagamento administrativo de cada parcela.

Ocorre, porém, que, consoante a jurisprudência deste Sodalício, o exame acerca dos critérios utilizados pelas instâncias ordinárias para o cálculo de eventual excesso apontado nos embargos à execução, de forma a preservar a forma de atualização, demanda o necessário reexame de matéria probatória, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

A esse respeito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. JUROS MORATÓRIOS SOBRE OS VALORES PAGOS NA VIA ADMINISTRATIVA. CRITÉRIO DE CÁLCULO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Discussão sobre a possibilidade de incidência de juros sobre as parcelas já quitadas na via administrativa.

2. In casu, a solução adotada nas instâncias ordinárias utiliza-se de mero artifício contábil apto a compensar os valores parcialmente pagos pelo INSS em relação à dívida total. Assim, não há como aferir eventual violação dos dispositivos de lei tidos por afrontados sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos, prática que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. Precedentes: AgRg no REsp 1.223.027/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/11/11; AgRg no REsp 1.239.940/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 23/9/11; AgRg no REsp 1.219.956/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3/5/11.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1225231/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 21/03/2012)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS MORATÓRIOS SOBRE OS VALORES PAGOS NA VIA ADMINISTRATIVA. AMORTIZAÇÃO. ART. 354 DO CC. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que as considerações acerca dos critérios e informações contábeis utilizados para a liquidação da sentença exige a incursão deste Tribunal Superior no conteúdo fático-probatório dos autos, especialmente em casos em que o objeto dos embargos à execução é o excesso de execução na conta apresentada, por não ter sido observado o correto abatimento das parcelas pagas administrativamente. (...)

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1278303/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 14/10/2011)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. VALORES PAGOS NA VIA ADMINISTRATIVA. CRITÉRIO DE CÁLCULO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DIVERGÊNCIA COM JULGADOS DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgRg no REsp 1213003/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 10/06/2011)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0075800-1

**AgRg no
REsp 1.117.985 / RS**

Número Origem: 200771000118745

EM MESA

JULGADO: 15/05/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA APARECIDA ROCHA
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ODILON CARPES MORAES FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA ROCHA
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ODILON CARPES MORAES FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.